



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.385 - MG (2015/0302886-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDRE BARSAND DE LEUCAS
ADVOGADO : JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR E OUTRO(S) -
MG088459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. MOTIVOS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. AMBIÇÃO EXACERBADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. .

1. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP, sem as alterações promovidas pela Lei 13.008/2014, sob regime de continuidade delitiva, tendo-lhe sido cominada pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos.

2. A condenação foi fundamentada na constatação de que o agravante, enquanto gestor da ENDURANCE COMÉRCIO LTDA., subfaturou a aquisição de mercadorias importadas em cerca de 70% a menos do que os valores reais praticados no mercado. Os tributos iludidos – imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados – alcançaram a cifra de R\$ 3.008.752,38 (três milhões, oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos).

3. Não foi a simples vontade de obter lucro fácil que fundamentou a valoração negativa dos motivos do crime. A instância ordinária afirmou o desvalor da circunstância judicial com base em elementos de prova que demonstram ambição exacerbada do agravante, acentuada pelo desejo de alcançar vantagem expressa em cifras milionárias, sempre com prejuízo do interesse arrecadatório do Estado, e, ainda, o intuito de competição desleal no mesmo nicho de mercado.

4. O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* está fundado na análise concreta do caso, de modo que concluir de forma diversa demandaria amplo reexame de aspectos fático-probatórios, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental **não provido**.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.385 - MG (2015/0302886-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ANDRE BARSAND DE LEUCAS**
ADVOGADO : **JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR E OUTRO(S)** -
MG088459
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ BARSAND DE LEUCAS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 2.325/2.329, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial intentado com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da CF.

O agravante foi condenado nestes autos pela prática do crime previsto no art. 334 do CP, sem as alterações promovidas pela Lei 13.008/2014, sob regime de continuidade delitiva, tendo-lhe sido cominada pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos.

A condenação foi fundamentada na constatação de que ANDRÉ BARSAND DE LEUCAS, enquanto gestor da ENDURANCE COMÉRCIO LTDA., subfaturou a aquisição de mercadorias importadas em cerca de 70% a menos do que os valores reais praticados no mercado. Consoante se extrai dos autos, os tributos iludidos por meio da conduta delitiva – imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados – alcançaram a cifra de R\$ 3.008.752,38 (três milhões, oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos).

No recurso ora em análise, o agravante se insurge contra a manutenção do juízo de desvalor firmado sobre os motivos do crime, enquanto circunstância judicial própria da fixação da pena-base (e-STJ fls. 2.336/2.353).

Sustenta, em síntese, que a ganância em obter lucros extraordinariamente elevados, em detrimento do Estado e das demais empresas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuam no mesmo segmento não pode refletir sobre a dosimetria penal do descaminho por consistir circunstância que se confunde com o móvel desta modalidade delitiva. Alega, ainda, a desproporcionalidade da exasperação determinada pela instância ordinária sobre a pena-base.

Intimado, o Ministério Público Federal apenas reiterou o parecer emitido nos autos (e-STJ fls. 2.316/2.323).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.385 - MG (2015/0302886-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Quando estabeleceu a resposta penal ao injusto praticado pelo agravante, o Juízo de primeiro grau utilizou-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.982/1.983):

*A culpabilidade mostra-se especialmente censurável, tendo em vista que o crime em questão foi cometido a partir da montagem de um esquema voltado para a prática do descaminho, revelando, por parte do acusado o propósito de lesar reiteradamente a Administração Pública. O réu possui bons antecedentes, segundo se colhe das FAC's de fls. 1445/1447, 1691 e 1702/1703. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em nada desabonam sua conduta social ou revelem ter o réu personalidade voltada para o crime. Quanto aos motivos do crime, tudo leva a crer tenha sido a **ganância em obter lucros extraordinariamente elevados, em detrimento do Estado e das demais empresas que atuam no mesmo segmento**. As conseqüências do crime são graves, eis que foi comprovado o débito no valor de R\$ 3.008.752,38 (três milhões, oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais, e trinta e oito centavos). As circunstâncias do crime não lhe são desfavoráveis. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática da infração. Considerando tais razões, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.*

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho a pena intermediária em 02 (anos) e 06 (seis) meses de reclusão.

Ausentes causas de diminuição da pena. Por sua vez, incide, in casu, a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal em face das condutas continuadas, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a, de forma definitiva, em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses anos de reclusão. Grifo nosso.

Com efeito, o Tribunal *a quo* manteve a pena-base determinada pelo Juiz sentenciante. Considerou-se que, além de preservar o conteúdo normativo do art. 59 do CP, a reprimenda estabelecida acima do mínimo legal espelha a análise do arcabouço fático-probatório dos autos, o que a torna proporcional e adequada à repressão da infração penal cometida (e-STJ fl. 2.072).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, no tocante à pena-base e, em especial, à reprovação dos motivos do crime, enquanto circunstância judicial, o Tribunal *a quo* fez as seguintes ponderações (e-STJ fls. 2.134/2.135):

*Com a devida vênia da conclusão do voto vencido, tenho que o julgado não merece ser alterado, primeiro porque o lucro não é elementar do crime de descaminho; segundo porque referido crime tem como objetividade jurídica a regulação da economia interna, tanto que se insere no título "Dos Crimes Contra a Administração Pública", e não nos crimes contra a ordem tributária; terceiro porque na linha de entendimento da jurisprudência, trata-se de crime formal, tanto que não se exige a constituição de crédito tributário, como condição objetiva de punibilidade; e, por último, porque **a sentença se reportou não apenas ao lucro, ao valorar os motivos do crime, mas à natureza extraordinária do lucro e à ofensa à livre concorrência "das demais empresas que atuam no mesmo segmento"**.*

*Ou seja, **não se considerou apenas o lucro, ao valorar negativamente os motivos do crime, mas também considerou a ofensa à economia interna, na medida em que a conduta repercutiria na livre concorrência, tirando da atividade as demais empresas que atuam no mesmo segmento.***

A propósito, o valor dos bens ilicitamente comercializados é da ordem de R\$ 3.008.752,38, conforme reportado no voto vencedor, o que se mostra significativo no mercado interno.

Assim, a conduta de quem exporta ou importa irregularmente mais de três milhões é muito mais grave de quem exporta ou importa trinta mil reais, razão porque afigura-se-me acertado o julgado embargado.

Os embargos não merecem acolhida. Inexiste exacerbação na pena fixada. Mesmo que, eventualmente, fosse afastada a valoração negativa quanto aos motivos do crime - pois a obtenção de lucro seria inerente ao próprio tipo -, as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade do acusado e às consequências do crime são suficientes para justificar uma majoração da condenação, que se mostra ajustada quanto à dosimetria da pena. Grifo nosso.

Ao que se nota, como frisado na decisão monocrática agravada, não foi a simples vontade de obter lucro fácil que fundamentou a valoração negativa da referida circunstância judicial. No caso, o juízo de desvalor foi afirmado com base nos elementos de prova que demonstram ambição exacerbada do agravante, revelada pelo desejo de alcançar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagem expressa em cifras milionárias, sempre com prejuízo do interesse arrecadatário do Estado, e, ainda, o intuito de competição desleal no mesmo nicho de mercado.

De fato, na presente hipótese a reprovação dos motivos do crime e consequente exasperação da pena-base está fundada na análise concreta do caso, de modo que concluir de forma diversa demandaria amplo revolvimento de aspectos fático-probatórios, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0302886-8

AgRg no
AREsp 820.385 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00256127920044013800 200438000050218 200438000257373 256127920044013800

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRE BARSAND DE LEUCAS
ADVOGADOS	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369 JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR - MG088459
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ALEXANDRE BARSAND DE LEUCAS
CORRÉU	: FLAVIO VELOSO CARNEIRO
CORRÉU	: MARCOS MOURA TEIXEIRA
CORRÉU	: MARIA ALICE GERST CAMPOS
CORRÉU	: JOSE RICARDO CAMPOS
CORRÉU	: THEMISTOCLES MITHRIADES TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE BARSAND DE LEUCAS
ADVOGADO	: JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR E OUTRO(S) - MG088459
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.